## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010409-93.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 176/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 901/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Indiciado: MICHAEL DE LIMA OLIVEIRA

Réu Preso

Aos 12 de abril de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MICHAEL DE LIMA OLIVEIRA, acompanhado de defensora, a Dra Aline Cristina dos Santos - 218859/SP. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. MICHAEL DE LIMA OLIVEIRA foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 porque, segundo a denúncia, no dia 26 de outubro de 2017, por volta de 12h10min, na Rua Coronel Jose Augusto de Oliveira Sales, Cond. 06, Bloco 03, CDHU, nesta cidade e comarca, trazia consigo para fins de entrega ao consumo de terceiros, 104 (cento e quatro) pedras de crack, pesando aproximadamente 27,0g (vinte e sete gramas) e 13 (treze) porções de maconha, com peso aproximado de 54,0g (cinquenta e quatro gramas), substâncias que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar bem como o valor de R\$ 60,00 em dinheiro e um aparelho celular. Apurou-se que policiais militares faziam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido como ponto de intenso comércio de drogas, quando avistaram o denunciado mexendo em algo que estava no chão. Ao perceber a presença dos policiais, o denunciado levantou-se e ficou um pouco além do local. Em seguida os policiais procederam à revista pessoal, sendo que em seu poder encontraram um celular marca LG e R\$ 60,00. Em seguida, os policiais verificaram que, o objeto que o denunciado manipulava tratava-se de uma sacola plástica contendo em seu interior 13 porções de maconha e 104 pedras de crack, embaladas separadamente em

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

quatro pacotes. A natureza, diversidade e quantidade dos entorpecentes apreendidos, já embalados e separados para venda, as circunstâncias da apreensão, a visualização do ato do denunciado guando o mesmo mexia com os entorpecentes sendo o mesmo já suspeito anteriormente por vender drogas no mesmo local, evidenciam que as drogas eram destinadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. Notificado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 124/129. A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2018, ocasião em que designou-se audiência de instrução (fls.135). Em instrução foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls.174) e três testemunhas de defesa (fls.175/177). Hoje, em continuação, foi ouvida a testemunha de acusação faltante e interrogado o réu ao final, encerrando-se a instrução. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A defesa, de outra parte, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls.21/24 e pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls.36/40. A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado. Interrogado na presente audiência, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída, asseverando que os tóxicos não lhe pertenciam e que estava no conjunto habitacional com o propósito de adquirir cosméticos de uma vendedora lá residente. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos de provas amealhados. Ouvidos sob o crivo do contraditório, os policias militares responsáveis pela diligência prestaram declarações uniformes sobre o fato. Jeder Michael Biazin verificou que o réu estava no local manipulando uma sacola plástica. Seu parceiro, soldado Campos, procedeu a abordagem do acusado e localizou R\$60.00 em dinheiro em seu poder, bem como treze porções de maconha e centro e quatro pedras de crack na sacola que ele havia manipulado. Interpelado, o acusado admitiu que já vendera tóxicos no local, porém naquela data não promoveu o tráfico. A testemunha confirmou que o local é notório ponto de entorpecentes e mencionou que o soldado Campos procedeu a revista pessoal no acusado. O policial militar Jenuy Carlos da Fonseca narrou que no dia do fato ocorreu a operação cujo comando foi por ele exercido. Relatou que os agentes públicos responsáveis pela abordagem do réu afirmaram que ele manipulava uma sacola plástica que foi dispensada ao avistar a chegada da polícia militar. Durante a abordagem, o denunciado disse que já promoveu o comércio ilícito no local, todavia naquela oportunidade visitava uma colega. Conduziram-no até a morada dessa pessoa a qual asseverou que o denunciado eventualmente se dirigia até lá para comprar produtos de beleza, mas não frequentava a residência. Mencionou similarmente, que a abordagem foi realizada pelos policiais militares Jeder e Carlos Campos e que o local é notório ponto de tráfico de entorpecentes. O policial militar Edson Alexandre de Oliveira informou que integrou a operação. Foi informado pelos policiais responsáveis pela apreensão que houve a abordagem do acusado porque manipulava uma sacola plástica abastecido de entorpecentes. Acompanhou o acusado até o local indicado por ele (apartamento de uma colega), ocasião em que Ingrid Juliane informou que conhecia o denunciado e que ele costumava frequentar a sua residência. Por fim, disse que comunicou a conhecida do acusado sobre a prisão e pediu que ela notificasse a família. Ingrid Juliane

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Pereira Fonseca, amiga do réu, relatou que na data dos fatos o acusado ali estado em seu apartamento em momento anterior à detenção. Acrescentou que o réu saiu do local na posse de uma revista e retornou em seguida, acompanhado de policiais militares. Na presente solenidade, policial militar Carlos de Campos confirmou que seguramente viu o momento em que o denunciado mexia na embalagem em que estavam posicionados os tóxicos apreendidos, mencionando também que ele portava a quantia de R\$60,00 em dinheiro, bem assim que o local do fato é notório ponto de comercialização de drogas. As circunstâncias da abordagem, a quantidade e variedade dos entorpecentes, a apreensão de numerário e o local do fato, conhecido ponto de venda de tóxicos, indicam que na oportunidade, o acusado promovia o comércio clandestino. De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. De outra parte, o acusado é tecnicamente primário e não há comprovação de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº11.343/06. O redutor deve ser o do patamar máximo, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Por força da causa de diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em dois terços, perfazendo-se o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta. De acordo com jurisprudência consolidada, o tráfico privilegiado não é delito assemelhado aos hediondos. Por esse motivo, deixo de aplicar a previsão constante do parágrafo 1º, do artigo 2º, da lei 8.072/90. De outra forma, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, anotando-se a diversidade de drogas comercializadas pelo réu, incluindo o crack, de consequências devastadoras para à saúde dos consumidores, estabeleço regime semiaberto para início de cumprimento da pena, inviabilizando-se, pelo mesmo motivo, a substituição por restritiva de direitos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu MICHAEL DE LIMA OLIVEIRA como incurso no art.33, §4º, da Lei 11.343/06, a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra preso o réu. Declaro o perdimento de bens e valores apreendidos, pois decorrentes da prática da infração penal ou utilizados no cometimento do ilícito. Autorizo a incineração da droga. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Det	fΔr	20	ro:
שט	CI	SU	ıa.

Réu: